



PARECER Nº

, DE 2020

DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO,
SAÚDE E CULTURA, sobre o
PROJETO DE LEI N.º 736, de
2019, que dispõe sobre a
obrigatoriedade de contratação de
Técnico em Enfermagem pelas
Unidades e Estabelecimentos de
Ensino das redes públicas e
privadas do Distrito Federal.

AUTOR: Deputado JORGE
VIANNA

RELATOR: Deputado DELMASSO

I – RELATÓRIO

Submete-se a exame desta Comissão de Educação, Saúde e Cultura, o Projeto de Lei n.º 736, de 2019, de autoria do nobre deputado Jorge Vianna, que prevê dispor sobre a obrigatoriedade de contratação de Técnico em Enfermagem pelas Unidades e Estabelecimentos de Ensino das redes públicas e privadas do Distrito Federal.

O art. 1º do presente Projeto de Lei dispõe que as unidades de Ensino das redes públicas e privadas do Distrito Federal, com no mínimo 200 alunos, deverão manter profissional de enfermagem durante os períodos de atividades regulares, respeitando a Lei do Exercício Profissional.

O art. 2º estabelece que os Profissionais de Enfermagem do quadro das Unidades ou Estabelecimentos de Ensino do Distrito Federal deverão: prestar assistência de enfermagem aos alunos e servidores da unidade de ensino; realizar atividades de cunho administrativo relacionado a recursos materiais, ambientais e humanos; e realizar os primeiros socorros nas situações de acidentes no âmbito escolar.

O art. 3º diz que para atender ao disposto no art. 1º, a rede pública de ensino poderá firmar convênio com a Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal e Fundação de Ensino e Pesquisa em Ciência da Saúde - FEPECS para utilização dos atuais profissionais da rede pública.

Seguem as cláusulas de vigência e revogação.

Em sua justificativa, o autor afirma que a instituição de ensino tem o dever de guarda e vigilância do aluno, entretanto, no ambiente escolar, diferentes tipos de acidentes podem ocorrer de acordo com a idade e estágio de desenvolvimento físico e psíquico das crianças e adolescentes. Nas escolas de ensino fundamental, onde a natureza e a idade deixam os alunos mais ativos, sabe-se que o risco de ocorrência aumenta, não somente durante as aulas de educação física, mas durante os intervalos entre as aulas ou mesmo nos eventos escolares.

A referida proposição, encaminhada a esta Comissão de Educação e Saúde, não recebeu emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O art. 69, I, "a", do Regimento Interno desta Casa, estabelece que compete a esta Comissão de Educação, Saúde e Cultura analisar e, quando necessário, emitir parecer a respeito do mérito das matérias relativas à saúde pública.

Em vista dessa atribuição regimental e ao apreciar a matéria em tela, esta relatoria considera meritória e louvável a presente iniciativa do nobre parlamentar.

Cabem os seguintes comentários sobre o mérito do Projeto de Lei.

A maioria das escolas do Distrito Federal não possuem quadro de pessoal preparado para fazer atendimentos aos alunos. As poucas escolas que apresentam em seu corpo técnico profissionais de enfermagem, são escolas privadas, onde esses profissionais, além de ministrarem medicamentos (a partir dos respectivos receituários) também fazem curativos, controlam febres e até mesmo realizam os primeiros socorros em casos de em casos emergenciais.

As escolas públicas e algumas escolas privadas do DF não têm qualquer profissional habilitado para realizar os primeiros atendimentos aos alunos em casos de acidentes e, considerando que muitos profissionais de educação não se consideram aptos a fazer os primeiros socorros e mesmo não tem essa formação, a presença de um profissional de enfermagem em todas as unidades de ensino desta Capital proporcionaria uma maior segurança de todos aqueles que estejam nas Unidades de Ensino.

O Técnico em Enfermagem compõe a maior parte da força de trabalho da área da saúde, executando a maioria das ações hospitalares e atenção básica. Gerando a melhor qualidade possível de atendimento ao paciente. Ele é responsável por cuidar de pessoas, é uma profissão nobre, de extrema importância para a sociedade.

Atualmente algumas creches contam com a presença de profissionais de enfermagem. Mas, se por um lado surge um novo contexto de atuação para os profissionais da área, por outro também despontam necessidades em formação e em práticas para o enfermeiro em creches.

O enfermeiro é o profissional que cuida para prevenir, manter e restabelecer a saúde. É um dos responsáveis por desencadear as ações de educação em saúde, trazendo à tona princípios sobre a vida, solidariedade, equidade, cidadania e outros. O enfermeiro como educador se sobressai em espaços pedagógicos da saúde, pois faz parte de sua competência, já que estes conseguem capacitar, supervisionar, integrar e promover o autocuidado.

Considerando a importância da construção da nova cultura de saúde e da educação em saúde nas escolas, é necessário discutir a atuação do enfermeiro tanto nas ações de promoção de saúde, como na disciplina de primeiros socorros a ser implantada nas escolas.

Neste diapasão não há que se falar em vício de iniciativa para apresentação da temática em debate. E mais, a própria Carta Magna assegura que são reservadas aos Estados as competências que não lhe são vedadas na Constituição, conforme inteligência conferida pelo art. 25, § 1º do reportado Diploma.

Portanto, esta Comissão considera no seu âmbito de competência, meritória e louvável a presente iniciativa do nobre deputado Jorge Vianna.

Diante do exposto, manifestamos voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei n.º 736/2019, quanto ao mérito, no âmbito desta Comissão de Educação, Saúde e Cultura.

É o Voto.

Sala das Comissões, em

DEPUTADO DELMASSO
Relator



Documento assinado eletronicamente por **RODRIGO GERMANO DELMASSO MARTINS** - Matr. 00134, Deputado(a) Distrital, em 09/03/2020, às 09:26, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0064991** Código CRC: **738298B7**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 2º Andar, Gab 4– CEP 70094-902– Brasília-DF– Telefone: (61)3348-8042
www.cl.df.gov.br - dep.delmasso@cl.df.gov.br

00001-00004875/2020-12

0064991v2